



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SÃO PAULO - 2017/2018**

SINDIPESADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE, REMOÇÃO DE CARGAS ESPECIAIS, INDIVISÍVEIS, EXCEDENTES EM PESO E DIMENSÃO, PESADAS E EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do MF sob nº. 09.551.018/0001-56, localizado a Rua Pedro Vicente, 243 – sala 20 – Armênia – São Paulo – SP, tel. (011) 3326 6607 CEP – 01109-010, neste ato representado por seu presidente, Sr. Sergio Munhoz Garcia, CPF 174.198.628/18

CATEGORIA ECONÔMICA

SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do M/F, sob nº. 61.843.926/0001-33, localizado à Rua Batataes nº. 391, 14º. Andar, sala 143 – Jardim Paulista – São Paulo/SP, tel. (011) 3887-3852 e 3051-4320 CEP 01423-902 - neste ato representado por seu Vice-Presidente, Sr. Júlio Eduardo Simões, CPF nº. 524.947.648-15 e do RG. Nº 7.276.955-5.

Representantes legais infra-assinados, consoante autorização de suas assembleias Gerais Extraordinárias, após negociações, têm entre si justo, acordado e convencionado este instrumento normativo, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

As empresas que integram a categoria econômica dos transportes abrangida por essa convenção, concederão a partir de 1º de Maio de 2017 a todos os empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial de 4,00% (quatro por cento), divididos em 2 (duas) parcelas iguais, sendo 2,0 (dois por cento) a partir de 1º de maio de 2017 e 2,0 (dois por cento), no mês de novembro de 2017, ambas a serem calculadas sobre o salário base do mês de abril de 2017, limitados à parcela e/ou faixa salarial de até R\$ 4.455,78 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco Reais e setenta e oito Centavos), tendo como base os salários de abril de 2017, prevalecendo a livre negociação salarial entre empregado e empregador para parcela que exceder ao teto de R\$ 4.455,78 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e cinco Reais e setenta e oito Centavos).

§ 1º - As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações durante a vigência do instrumento normativo, no período de 01/05/16 à 30/04/17, poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e termos de experiência.

Cláusula Segunda - Pisos Salariais

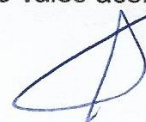
Os pisos salariais pré-existent, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

CARGOS	Maio 2016	Maio 2017
Motorista Carreteiro – Veículos Especiais	R\$ 2.957,66	R\$ 3.075,97
Motorista Carreteiro – Tração dupla (6x 4) c/ Linha de Eixo	R\$ 2.551,43	R\$ 2.653,49

Motorista Carreteiro – 6 x 2 – Prancha	R\$ 2.257,82	R\$ 2.348,13
Motorista Carreteiro – Tração Simples (4 x 2)	R\$ 2.110,52	R\$ 2.194,94
Motorista	R\$ 1.740,80	R\$ 1.810,43
Operador de Linha de Eixo	R\$ 1.768,64	R\$ 1.839,39
Ajudante de Transporte	R\$ 1.426,82	R\$ 1.483,89
Operador de Guindaste Super Pesado (Acima de 300 Ton)	R\$ 3.402,38	R\$ 3.538,48
Operador de Guindaste Pesado (de 150 até 300 Ton)	R\$ 2.825,08	R\$ 2.938,08
Operador de Guindaste Médio (Acima de 100 até 150Ton)	R\$ 2.419,71	R\$ 2.516,50
Operador de Guindaste Médio (Acima de 45 até 100 Ton)	R\$ 2.063,52	R\$ 2.146,06
Operador de Guindaste Leve (Até 45 Ton)	R\$ 1.873,20	R\$ 1.948,13
Eletricista de Manutenção	R\$ 1.681,52	R\$ 1.748,78
Borracheiro	R\$ 1.441,30	R\$ 1.498,95
Operador de Remoção	R\$ 1.432,24	R\$ 1.489,53
Ajudante de Guindaste	R\$ 1.432,26	R\$ 1.489,55
Contador	R\$ 6.014,09	R\$ 6.254,65
Secretária	R\$ 2.228,00	R\$ 2.317,12
Assistente de Depto. Pessoal	R\$ 1.868,35	R\$ 1.943,08
Auxiliar de Contabilidade	R\$ 1.796,58	R\$ 1.868,44
Conferente	R\$ 1.667,87	R\$ 1.734,58
Telefonista	R\$ 1.223,37	R\$ 1.272,30
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.054,45	R\$ 1.096,63
Copeiro(a), Contínuo e Vigia	R\$ 896,81	R\$ 932,68

Cláusula Terceira - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor ou, a fornecer refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em

estabelecimentos apropriados a essa finalidade. Para trabalhadores em serviços externos a empresa deverá oferecer vale-refeição.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, a partir de MAIO/17, serão os seguintes:

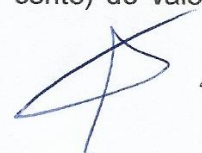
ITEM	MAIO/2016	MAIO/2017
Almoço	R\$ 19,08	R\$ 19,85
Jantar	R\$ 19,08	R\$ 19,85
Pernoite	R\$ 19,08	R\$ 19,85
Café da manhã	R\$ 7,42	R\$ 7,72

§ 1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§ 2º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho ou local contratação, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno, no mesmo dia.

Cláusula Quarta - Data para o Pagamento dos Salários

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do valor



mensal do salário do motorista carreteiro - tração simples (4X2), devida em favor do empregado prejudicado.

Cláusula Quinta – Adiantamento Salarial

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados não poderão fazê-lo em percentual inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, bem como pagá-lo até quinze dias após o pagamento do salário mensal, facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus diretores.

Cláusula Sexta - Comprovante de Pagamento

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

Cláusula Sétima - Salário Admissão

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, o salário admissão deverá respeitar o piso salarial descrito na cláusula segunda.

Cláusula Oitava - Desconto nos Salários

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa. No caso de multa de trânsito, o infrator deverá assumir a pontuação perante o DETRAN não podendo os transferir para outra pessoa. A empresa deverá comprovar que o infrator conduzia o veículo por ocasião da infração.



Cláusula Nona - Tolerância de Atrasos

As empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, podendo haver a compensação no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

Cláusula Décima - Horas Extras

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Único - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Cláusula Décima Primeira – Banco de Horas

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, estender ou reduzir a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessária ao atendimento de especificidades dos serviços, da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: alteração no trânsito de caminhões; acidentes; congestionamentos; demoras, filas; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

O Banco de Horas, objeto desta cláusula, será regido pelas seguintes regras:



6



§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de 12 (doze) meses podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado, salvo se existir acordo específico com a empresa.

§ 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre ele, saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

§ 3º - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas demandará prévio aviso de 24 (vinte quatro) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§ 4º - As horas extras realizadas durante o mês serão depositadas no Banco de Horas.

§ 5º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas a cada 12 (doze) meses, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento, calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será diferido para os 12 meses subsequentes.

§ 6º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, por demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa e, no caso da demissão por justa causa ou pedido de demissão, poderá ser descontado na quitação das verbas trabalhistas.

§ 7º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante os 12 (doze) meses, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo quando solicitado pelo empregado no prazo de dois dias úteis, ficando à disposição do mesmo, ou de seu sindicato de classe, para as verificações que se fizerem necessárias.



§ 8º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco de Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 9º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e, uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar a cláusula ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

§ 10º – As empresas, de comum acordo com o Sindicato Profissional, poderão negociar Banco de Horas voltado, especificamente, para sua realidade, evento que tornará inaplicável as disposições contidas nesta cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no instrumento normativo que surgir dessa negociação.

Cláusula Décima Segunda - Calendário de horas extras

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

Cláusula Décima Terceira – Jornada Externa

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados (motoristas, operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, operadores de viga e gôndola), para



trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

Parágrafo 1º - Aos demais empregados, inclusive os motoristas regidos pelos artigos 235 – A em diante da CLT, não citados no caput desta cláusula e que trabalhem nas mesmas condições do parágrafo anterior, ou seja, nos dias de repouso semanal remunerado e feriado, bem como nos dias úteis (de Segunda a Sexta – Feira), as horas adicionais decorrentes do trabalho executado, que excederem de 44 horas semanais ou de 8 diárias serão objeto de compensação, com a concessão de folgas, na mesma proporção das horas trabalhadas além do período normal, no próprio mês ou no período máximo de 12 (doze) meses. A falta de concessão pelos empregadores da compensação aqui prevista, resultará em multa correspondente ao pagamento do total das horas que seriam objeto das folgas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo 2º - Caso a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º desta cláusula, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a Convenção, quanto a esta cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando-as aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento;

Parágrafo 3º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

Parágrafo 4º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja

trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo;

Parágrafo 5º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, motorista batador, operadores de viga e gôndola, etc.) é regida pelo Art. 62. Inciso. I. da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no constante das Portarias n.ºs 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, bem como na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3º do Art. 74 da CLT, bem como do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, contido no inciso V do artigo 2º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

Parágrafo 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

Parágrafo 7º - De acordo com o disposto no artigo 235-H da CLT, devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, o tempo de espera e de reserva, não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.

Parágrafo 8º - O intervalo interjornada do motorista profissional que trabalha em viagens de médias e longas distâncias, de que trata o artigo 235-C, §3º, da CLT, com a


10



redação dada pela Lei 12.619/2012, poderá ser fracionado em oito horas mais três na mesma semana.

Parágrafo 9º - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Parágrafo 10º - Regime de Folga de Pessoal – Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará, para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

Parágrafo 11º - Termo de homologação de Indenização de Folgas Concedidas

Face da homologação do Parágrafo 7º da Cláusula 9ª, considerando a pratica atual adotada para a concessão de folgas aos Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudantes de Manutenção e afins, resolve as Partes que poderão às empresas indenizar todos os seus empregados que desempenhem as funções acima citadas, com base na sumula 291 do TST, de sorte a partir dos pagamentos se assim, efetuados em folha de pagamento, reste quitado o período pregresso, não cabendo aos profissionais indenizados nenhuma outra rubrica que se refira a folgas indenizadas, passando a vigor a partir da assinatura deste Instrumento Normativo do Trabalho, a nova regra que está estabelecida no Parágrafo 8º da Cláusula 9ª.

Parágrafo 12º - Aos profissionais sujeitos ao controle de jornada a empresa poderá adotar todos os meios previstos na legislação, seja através de papeleta de controle de serviço externo, controle eletrônico de ponto, tacógrafos, rastreadores, diário de bordo, outros controles eletrônicos, bem como todo e qualquer meio idôneo existente e, podendo inclusive se utilizar cumulativamente para fazer prova da efetiva jornada de trabalho exercida pelo profissional.

Parágrafo 13º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015.

Cláusula Décima Quarta – Travessia

§ 1º Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar, à noite, entre as 22h e 5h, com a carga, os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem de veículo, estas para levantamento física das redes de energia elétricas ou telefônicas.

§ 2º As horas trabalhadas em operações de travessias, conforme disposto no § 1º, serão computadas incluindo-se os adicionais previstos em lei e poderão ser descontadas do Banco de Horas.

Cláusula Décima Quinta - Férias

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais. Observado o disposto no Artigo 135 da CLT, o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

O valor do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.



Parágrafo único – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

Cláusula Décima Sexta - Prêmio por Tempo de Serviço.

O empregado que completar 2 e 3 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa = 4,81%
- b) Ao completar 3 anos de casa = 7,69%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado e será devido de forma diferenciada em termos de seu limite de aplicação, de forma que o pessoal operacional terá um teto diferente de seus companheiros administrativos, ou seja, o limite do pessoal operacional será o Salário Normativo do Motorista Carreteiro – Tração Simples (4 x 2) - (R\$ 2.194,94) e Piso Salarial do Conferente (R\$ 1.734,58) representará o teto para o pessoal administrativo, com os seguintes valores:

TEMPO DE CASA	Operacional	Administrativo
A partir de 2 anos - 4,81%	R\$ 105,53	R\$ 83,40
3 ou mais anos – 7,69%	R\$ 168,84	R\$ 133,43

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito para fins de remuneração ou equiparação salarial, sendo devido somente a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 2 ou 3 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa, sendo certo sua natureza



As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei n. 4.375/64.

Cláusula Décima Oitava - Garantia à Gestante

À Gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10 inciso II, alínea "b" das disposições constitucionais transitórias.

Cláusula Décima Nona - Garantia ao Trabalhador em vias de Aposentadoria.

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com, pelo menos, cinco anos de serviço na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, devendo o empregado informar o empregador, em prazo não superior a 60 dias da aquisição desse direito, sob pena de não se aplicar a garantia prevista nesta cláusula.

Cláusula Vigésima – Conservação de equipamentos e vedação de Carona

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomarem providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.





Parágrafo Único – Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

Cláusula Vigésima Primeira – Transferência de empregados

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo de empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento dos adicionais previstos no artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Segunda – Contribuição ao Sindicato Profissional

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições, conforme decisão da Assembleia Geral da Categoria.

§ 1º - A contribuição contida no “caput” desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, aplicada até o limite do salário normativo do Conferente.

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador direito à oposição ao desconto, nos termos do art. 545 da CLT, feita de forma individual, na sede do sindicato profissional, sendo vedado à entidade sindical impedir o exercício dessa opção, sendo certo que o não exercício desse direito implicará no desconto da contribuição.

§ 3º - As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas ao Sindicato profissional em 10 dias, contados da data do efetivo desconto.

§ 4º - As contribuições contidas nesta cláusula garantirão ao empregado, sem ônus, o direito de usufruir de todo e qualquer serviço oferecido pela entidade profissional, ficando isento de quaisquer outras contribuições, incluindo à associativa e excluída a Contribuição Sindical anual.



§ 5º - Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Cláusula Vigésima Terceira – Recolhimento de Contribuição dos Empregados

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, até dia 10 (dez) do mês seguinte, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, incluindo uma relação de empregados com nome e função, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

Cláusula Vigésima Quarta – Homologações

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referente aos últimos 12 (doze meses), além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

§ 1º - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Nas localidades onde o Sindipesado não tiver sede ou sub-sede, ele se responsabilizará em firmar parcerias com outras entidades nos municípios onde a empresa estiver baseada. Caso não tenha firmado as citadas parcerias o Sindipesado irá até a sede da empresa realizar as homologações.



Cláusula Vigésima Quinta – Garantia de Representação

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal.

Cláusula Vigésima Sexta – Quadro de Avisos e de Distribuição de Jornal

A empresa colocará à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Cláusula Vigésima Sétima – Incorporação Salarial de Benefícios Extras

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

Parágrafo Único – O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias.



Cláusula Vigésima Oitava – Auxílio Funeral

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a previdência social, 2 (dois) salários contratuais, limitados ao piso do motorista carreteiro veículos-especiais.

§ 1º.- As empresas se responsabilizarão pelas despesas com o traslado do corpo em caso de falecimento do empregado fora do seu domicílio

§ 2º.- As empresas que possuírem seguro de vida com cobertura idêntica ao auxílio-funeral e cubra a despesa de que trata o parágrafo 1º estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

Cláusula Vigésima Nona – Seguro de Vida em Grupo

A empresa se compromete a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro - tração Simples (4 x 2), no caso de morte acidental ou invalidez permanente sem ônus para o trabalhador.

Cláusula Trigésima – Convênio Médico Gratuito

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para os mesmos, resguardadas as coberturas mais amplas concedidas através de convênios ou seguros saúde com participação do empregado, de acordo com condições oferecidas em cada empresa.

Cláusula Trigésima Primeira – Participação nos Lucros e Resultados das Empresas

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, o valor correspondente a R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais) em duas parcelas iguais de R\$ 344,50 (trezentos e quarenta e quatro reais

e cinquenta centavos), sendo a 1ª (primeira) parcela em 01/08/2017 e a 2ª (segunda) em 01/02/2018.

§ 1º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 2º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 3º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2017.

§ 4º Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido o desconto da importância de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a ser descontado de cada parcela a ser paga aos empregados a título de contribuição ao sindicato profissional, devendo tal valor ser recolhido ao Sindicato profissional através de relação contendo os nomes dos trabalhadores.

Cláusula Trigésima Segunda – Uniformes

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, e igual tratamento quando forem exigidos uso de equipamentos de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.





Parágrafo Único – A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante respectivo desconto no salário.

Cláusula Trigésima Terceira – Atestados de Afastamento

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciário

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias conforme preceitua a legislação, podendo, nesse período ser objeto de uma prorrogação.

Cláusula Trigésima Quinta – Contrato de Trabalho

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, ou que sejam firmados na sua vigência.

Cláusula Trigésima Sexta – Água Potável

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

Cláusula Trigésima Sétima – Sanitários

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

Cláusula Trigésima Oitava – Armários Individuais

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupa e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência das atividades desenvolvidas pelo funcionário.

Cláusula Trigésima Nona – Atualização de Carteira de Trabalho

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

Cláusula Quadragésima – Empregado Estudante

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder Competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Cláusula Quadragésima Primeira – Instrumentos de Trabalho

Os instrumentos de trabalho, quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas, ficando os empregados obrigados a utilizá-los, na forma dos regulamentos internos.

Cláusula Quadragésima Segunda – FGTS

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do FGTS aos seus empregados, mediante a solicitação destes, desde que não suprimido este fornecimento pela Caixa Econômica Federal.


21



Cláusula Quadragésima Terceira – Demissão por Justa Causa

Ao empregado demitido por justa causa dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

Cláusula Quadragésima Quarta – Carta de Referência

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa e em havendo solicitação, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

Cláusula Quadragésima Quinta – Multa

Fica estabelecida a multa de 20% do valor do salário do motorista carreteiro - tração simples (4x2) em caso de descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva de trabalho com a limitação de que trata o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, revertendo a multa em favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

Cláusula Quadragésima Sexta – Complementação Auxílio Previdenciário

As empresas concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a remuneração do salário base do empregado, durante o prazo máximo de noventa dias.

Cláusula Quadragésima Sétima – Auxílio ao Filho Excepcional

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a R\$ 172,85 (cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), por filho nesta condição, até que este complete 5 anos de idade.

22



Cláusula Quadragésima Oitava – Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho

As cópias da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e decreto 223 de 1997.

Cláusula Quadragésima Nona – Movimentos de paralisação

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.

Cláusula Quinquagésima – Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes

As partes convencionam que as disposições da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000 que disciplinam as Comissões de Conciliação Prévia, passam a fazer parte deste instrumento normativo, conforme normas que serão definidas, de comum acordo entre as partes.

§ 1º - Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2.000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes.

23

§ 2º - Ficam convalidadas, ratificadas e reiteradas as regras, procedimentos e disposições negociadas entre as partes e que geraram o Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes

§ 3º - O Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes, constitui documento a parte e será considerado como integrante deste instrumento normativo.

§ 4º - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de Conciliadores ficarão sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

§ 5º - Tudo que se referir ao funcionamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia vigorará até a data de 30/04/2018.

Cláusula Quinquagésima Segunda – Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade

Diante da comprovada existência do risco ou da condição insalubre, o Adicional de Insalubridade, conforme Art. 192, da CLT e NR 15, bem como o Adicional de Periculosidade, nos termos da NR 16, serão computados e devidos de forma proporcional ao efetivo tempo de exposição ao risco ou condição insalubre.

§ Único – A empresa, sempre em conjunto com o Sindicato Profissional, poderá, através de Aditivos Contratuais, estabelecer, com detalhes técnicos e científicos, disposições que atendam condições específicas.

Cláusula Quinquagésima Terceira – Trabalho aos Domingos e Feriados

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a



folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

Cláusula Quinquagésima Quarta – Arquivos e Sistemas Eletrônicos

Os equipamentos, softwares, arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo Empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade material e intelectual da Empresa, obrigando-se o Empregado a utilizá-los somente para desincumbir-se das atribuições e responsabilidades de seu cargo, ficando estabelecido que as Empresas tem todo o direito de verificar as mensagens que receber e/ou transmitir, respondendo o Empregado pelo uso incorreto que vier a fazer do sistema, bem como pelos danos que causar.

§ Único – As informações, os projetos e outros dados considerados confidenciais ou estratégicos para empresa somente serão utilizados como ferramentas de trabalho, ficando expressamente vedada sua cessão, transmissão ou fornecimento a quaisquer outras organizações particulares ou públicas, salvo autorização específica para tanto.

Cláusula Quinquagésima Quinta – Períodos de Férias

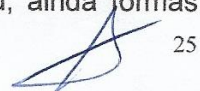
As férias poderão ser concedidas em mais de 2 períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 5 dias.

§ 1º - Será, também, possível a concessão de férias, calculadas de forma proporcional, antes do vencimento de seu período aquisitivo.

§ 2º - Fica assegurado o recebimento do adicional constitucional de 1/3 em todos os períodos de férias gozados pelo trabalhador.

Cláusula Quinquagésima Sexta – Remuneração Variável

A utilização de sistemas de remuneração variável, incluindo comissões, prêmios, incentivos de produção, programas de produtividade ou qualidade ou, ainda formas



assemelhadas, compensa e quita o excesso de jornada realizada pelo trabalhador, desde que os valores pagos sejam suficientes para estimular o trabalhador e cobrir a renda decorrente de horas extras realizadas pelo mesmo.

Cláusula Quinquagésima Sétima – Diferenças Salariais

As diferenças salariais motivadas pela demora da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho serão incluídas no pagamento do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento normativo, sob a rubrica de diferença salarial, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, não necessitando da elaboração de folha de diferença e tampouco se configure em atraso ou inadimplência da empresa.

Cláusula Quinquagésima Oitava – Representação Sindical

A presente convenção coletiva abrange a categoria profissional do Sindicato obreiro que tem base territorial no Estado de São Paulo, exceto o município de Guarulhos.

Cláusula Quinquagésima Nona – Duração

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1º de maio de 2017 e término em 30 de abril de 2018.

Cláusula Sexagésima – Exame Toxicológico

Fica o empregado ciente que será submetido a exame toxicológico e a programa de controle de uso de droga e bebida alcoólica, sendo que sua recusa em fazê-los será considerada como infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235-B, inciso VII da CLT, alterado pela Lei no. 13.103 de 2 de março de 2015.

Cláusula Sexagésima Primeira – Nova Lei Trabalhista

Após a entrada em vigor da nova legislação, chamada Reforma Trabalhista, a parte que julgar necessário convocará a outra para que se adeque a presente Convenção



Coletiva, comprometendo-se ambas as partes a atender à convocação em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE,
REMOÇÃO DE CARGAS ESPECIAIS, INDIVISÍVEIS, EXCEDENTES EM PESO E
DIMENSÃO, PESADAS E EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Sergio Munhoz Garcia
Presidente

**SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS**



Júlio Eduardo Simões
Vice-Presidente



27

ÍNDICE

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial
Cláusula 2ª - Pisos Salariais
Cláusula 3ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite
Cláusula 4ª - Data para o Pagamento dos Salários
Cláusula 5ª - Adiantamento Salarial
Cláusula 6ª - Comprovante de Pagamento
Cláusula 7ª - Salário Admissão
Cláusula 8ª - Desconto nos salários
Cláusula 9ª - Tolerância de Atrasos
Cláusula 10ª - Horas Extras
Cláusula 11ª - Banco de Horas
Cláusula 12ª - Calendário de horas extras
Cláusula 12ª - Jornada Externa
Cláusula 14ª - Travessia
Cláusula 15ª - Férias
Cláusula 16ª - Prêmio Por tempo de Serviço.
Cláusula 17ª - Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar
Cláusula 18ª - Garantia à Gestante
Cláusula 19ª - Garantia ao Trabalhador em vias de Aposentadoria.
Cláusula 20ª - Conservação de equipamentos e vedação de Carona
Cláusula 21ª - Transferência de empregados
Cláusula 22ª - Contribuição ao Sindicato Profissional
Cláusula 23ª - Recolhimento de contribuição dos empregados
Cláusula 24ª - Homologações
Cláusula 25ª - Garantia de Representação
Cláusula 26ª - Quadro de Avisos e de Distribuição de Jornal
Cláusula 27ª - Incorporação salarial de benefícios extras
Cláusula 28ª - Auxílio Funeral
Cláusula 29ª - Seguro de Vida em Grupo
Cláusula 30ª - Convênio médico gratuito
Cláusula 31ª - Participação nos Lucros e Resultados das Empresas
Cláusula 32ª - Uniformes
Cláusula 33ª - Atestados de Afastamento
Cláusula 34ª - Contrato de Experiência
Cláusula 35ª - Contrato de Trabalho
Cláusula 36ª - Água Potável
Cláusula 37ª - Sanitários
Cláusula 38ª - Armários Individuais
Cláusula 39ª - Atualização de Carteira de Trabalho
Cláusula 40ª - Empregado Estudante
Cláusula 41ª - Instrumento de Trabalho
Cláusula 42ª - FGTS
Cláusula 43ª - Demissão por Justa Causa
Cláusula 44ª - Carta de Referência
Cláusula 45ª - Multa
Cláusula 46ª - Complementação Auxílio Previdenciário
Cláusula 47ª - Auxílio ao Filho Excepcional
Cláusula 48ª - Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho
Cláusula 49ª - Movimentos de paralisação
Cláusula 50ª - Juízo Competente



Cláusula 51ª - Comissão de Conciliação Prévia
Cláusula 52ª - Adicionais de Periculosidade e Insalubridade
Cláusula 53ª - Trabalho aos Domingos e Feriados
Cláusula 54ª - Arquivos e Sistemas Eletrônicos
Cláusula 55ª - Períodos de Férias
Cláusula 56ª - Remuneração Variável
Cláusula 57ª - Diferenças Salariais
Cláusula 58ª - Representação Sindical
Cláusula 59ª - Duração
Cláusula 60ª - Exames Toxicológicos
Cláusula 61ª - Nova Lei Trabalhista